LEI COMPLEMENTAR N º 12/99

"Altera dispositivos das Leis complementares nº 01/97 , 05/97 e 10/98 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1 º - Fica acrescido ao § 1 º, do art.4º , da lei complementar nº 01/99, inciso IX, com seguinte redação:

"....
XI - exercer atividade de cargo efetivo vago".

Art. 2º - Na hipótese de contratação previstas nos incisos IV, V e IX do § 1º, do art. 4º , da Lei Complementar nº 01/97, o contrato fará jús a férias regulares e a gratificação natalina.

Art. 3º - O inciso II, do § 2º, do art. 4º , da Lei Complementar nº 01/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....
II - nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VIII e IX, até doze meses;

Art. 4º - Os artigos 208 e 209 da Lei Complementar nº 05/97 passam a Ter a seguinte redação:

Art. 208 - " Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de Direito Administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Art. 209 - "A contratação prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para:

I - combater surtos epidêmicos;
II - realizar recenseamento;
III - atender situações declaradas de calamidade pública;
IV - Substituir professor;
V - Substituir médico;
VI - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização;
VII - atender outra situação de urgência que vierem a ser definidas em lei:
VIII - Instalação do Município;
IX - exercer atividades de cargo efetivo vago.
§ 1º - As contratações de que se trata este artigo terão dotação específica e abedecerão os seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VII, seis meses;
II - nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VIII e IX doze meses;
III - na hipótese do inciso VI, até quarenta e oito meses.

§ 2º - Na hipótese de contratação prevista nos incisos IV, V e IX, o contratado fará jús a férias regulamentares e gratificação natalina.

Art. 5º - " No anexo I da Lei Complementar nº 10/98, os cargos de provimento em comissão dos Grupos de Direção Superior - DS e de Assessoramento - AS, são de recrutamento amplo, e os cargos dos Grupos de Chefia - CH e de Execução EX, 80% (oitenta por cento) são de recrutamento limitado e 20 % (vinte por cento) são recrutamento amplo.
Parágrafo único - Acrescente -se ao anexo de que se trata o artigo, 2 (dois) unidades ao número de cargos da classe Assessor Especial e, 14 (quatorze) unidades ao número de cargos da classe Encarregado de Turma EX-05 CC-7 de valor igual a R$180,00 (Cento e oitenta reais).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 03 de Março de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.

LEI COMPLEMENTAR N.º 31/2005

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, **Prefeito**, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2.º - A contratação prevista no artigo anterior não gera vínculo empregatício e far-se-á sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 3.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I. assistência a situações de calamidade pública;
II. combate a surtos epidêmicos;
III. campanhas de saúde pública;
IV. realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
V. admissão para evitar prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;
VI. admissão de professor substituto, ou de professor para atendimento a programa temporário notadamente relativo a erradicação ao analfabetismo;
VII. necessidade funcional em decorrência da inexistência de pessoal suficiente ao desempenho das funções determinantes da contratação;
VIII. necessidade de mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em convênio e/ou consórcios firmados pelo Município inclusive quanto ao programa de saúde da família – PSF;
IX. exercício de atividades de cargo efetivo vago.

Art. 4.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 5.º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. Enquanto durar a situação de calamidade ou o surto epidêmico, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º;
II. Durante o prazo de vigência do convênio ou consórcio na hipótese do inciso VIII;
III. Vinte e quatro meses nas hipóteses dos incisos III, VIII e IX;
IV. doze meses, nos casos dos incisos V e VI, do artigo 3.º;
V. seis meses para hipótese prevista no inciso IV.

§ 1.º - Nos casos dos incisos III, IV e VII, do artigo 3.º, os contratos poderão ser prorrogados, por termo aditivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2.º - O tempo de contratação, no caso do inciso VI, do artigo 3.º, não poderá exceder ao ano letivo.

Art. 6.º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária especifica e mediante prévia autorização do Secretário de Administração.

Art. 7º – O vencimento do contratado, nos termos desta, lei será fixado:

I. nos casos dos incisos I a IV, do artigo 3.º, em importância não superior ao valor do vencimento constante do plano de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;
II. nos casos dos incisos V a VII, do artigo 3.º, em importância igual ao valor do vencimento fixado para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e vencimentos do órgão ou entidade contratante;
III. na hipótese do inciso VIII do artigo 3º, o vencimento observará o convênio ou consórcio ou programa firmado com o município, ou, na sua falta o vencimento ditado pelo mercado de forma a viabilizar o compromisso assumido e enquanto ele durar.

§ 1.º - O vencimento só será devido ao contratado pelo efetivo exercício de seus encargos ou serviços, o qual ficará sujeito à jornada de trabalho diária prevista para o servidor público municipal.

§ 2.º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 3º - A jornada dos contratados previstos no inciso VIII do art. 3º, observará o instrumento de convênio ou consórcio para atendimento ao programa, e, constará do contrato.

Art. 8º – Aplica-se aos contratados de que trata esta lei o disposto no artigo 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo.

Art. 9º - O regime previdenciário do contratado é o geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 10º – O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II. ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, exceto para as hipótese em que admite-se prazo superior;

Parágrafo Único – A hipótese do inciso II deste artigo não se aplica à contratação dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 3.º.

Art. 11º – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, salvo aquelas previstas no *caput* do artigo 11:

I. pelo término do prazo contratual;
II. por iniciativa do contratado;
III. por conveniência administrativa;
IV. pelo término do convênio e/ou consórcio e/ou programa que lhe deu origem.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 28 de feverejro de 2.005

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 02/2005

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, **Prefeito**, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2.º - A contratação prevista no artigo anterior não gera vínculo empregatício e far-se-á sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 3.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I. assistência a situações de calamidade pública;
II. combate a surtos epidêmicos;
III. campanhas de saúde pública;
IV. realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
V. admissão para evitar prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;
VI. admissão de professor substituto, ou de professor para atendimento a programa temporário notadamente relativo a erradicação ao analfabetismo;
VII. necessidade funcional em decorrência da inexistência de pessoal suficiente ao desempenho das funções determinantes da contratação;
VIII. necessidade de mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em convênio e/ou consórcios firmados pelo Município inclusive quanto ao programa de saúde da família – PSF;
IX. exercício de atividades de cargo efetivo vago.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 5.º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. Enquanto durar a situação de calamidade ou o surto epidêmico, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º;
II. Durante o prazo de vigência do convênio ou consórcio na hipótese do inciso VIII;
III. Vinte e quatro meses nas hipóteses dos incisos III, VIII e IX;
IV. doze meses, nos casos dos incisos V e VI, do artigo 3.º;
V. seis meses para hipótese prevista no inciso IV.

§ 1.º - Nos casos dos incisos III, IV e VII, do artigo 3.º, os contratos poderão ser prorrogados, por termo aditivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2.º - O tempo de contratação, no caso do inciso VI, do artigo 3.º, não poderá exceder ao ano letivo.

Art. 6.º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Administração.

Art. 7º – O vencimento do contratado, nos termos desta, lei será fixado:

I. nos casos dos incisos I a IV, do artigo 3.º, em importância não superior ao valor do vencimento constante do plano de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;
II. nos casos dos incisos V a VII, do artigo 3.º, em importância igual ao valor do vencimento fixado para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e vencimentos do órgão ou entidade contratante;

III. na hipótese do inciso VIII do artigo 3º, o vencimento observará o convênio ou consórcio ou programa firmado com o município, ou, na sua falta o vencimento ditado pelo mercado de forma a viabilizar o compromisso assumido e enquanto ele durar.

§ 1.º - O vencimento só será devido ao contratado pelo efetivo exercício de seus encargos ou serviços, o qual ficará sujeito à jornada de trabalho diária prevista para o servidor público municipal.

§ 2.º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 3º - A jornada dos contratados previstos no inciso VIII do art. 3º, observará o instrumento de convênio ou consórcio para atendimento ao programa, e, constará do contrato.

Art. 8º – Aplica-se aos contratados de que trata esta lei o disposto no artigo 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo.

Art. 9º - O regime previdenciário do contratado é o geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 10º – O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II. ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, exceto para as hipótese em que admite-se prazo superior;

Parágrafo Único – A hipótese do inciso II deste artigo não se aplica à contratação dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 3.º.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11° – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, salvo aquelas previstas no *caput* do artigo 11:

I. pelo término do prazo contratual;
II. por iniciativa do contratado;
III. por conveniência administrativa;
IV. pelo término do convênio e/ou consórcio e/ou programa que lhe deu origem.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13° – Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 25 de fevereiro de 2.005

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente

Edmilson Miguel Júlio
Vice-Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

Mensagem nº 03 /2005

Sarzedo, 04 de fevereiro de 2005

Sr. Presidente,

Recentemente, em nosso município, foi realizado concurso público para provimento dos cargos efetivos da administração. Essa é a regra que velaremos para que seja cumprida integralmente a juízo do art. 37, inciso II, observando o princípio republicano.

Não obstante existem necessidades, que não podem deixar de ser atendidas, que requerem TEMPORARIAMENTE prestação de serviços para o interesse público. Tal hipótese foi aventada no inciso IX do mesmo art. 37 da Carta Magna.

É sobre a hipótese excepcional e temporária que a presente lei vem dar tratamento. E o faz na forma COMPLEMENTAR pois tem mesmo posicionar de regra de servidor temporário.

Assim submeto ao apreciar dessa Egrégia Câmara o projeto que aguardo pronto tramitar e aprovar.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo / MG

Cleisiele Iris[illegible] Henrique
Assessoria da Câmara de Sarzedo
10/02/05

Projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2005

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, **Prefeito,** em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2.º - A contratação prevista no artigo anterior não gera vínculo empregatício e far-se-á sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 3.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I. assistência a situações de calamidade pública;
II. combate a surtos epidêmicos;
III. campanhas de saúde pública;

IV. realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;

V. admissão para evitar prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

VI. admissão de professor substituto, ou de professor para atendimento a programa temporário notadamente relativo a erradicação ao analfabetismo;

VII. necessidade funcional em decorrência da inexistência de pessoal suficiente ao desempenho das funções determinantes da contratação;

VIII. necessidade de mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em convênio e/ou consórcios firmados pelo Município inclusive quanto ao programa de saúde da família - PSF.

Art. 4.° - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 5.° - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. Enquanto durar a situação de calamidade ou o surto epidêmico, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3°;

II. Durante o prazo de vigência do convênio ou consórcio na hipótese do inciso VIII;

III. Vinte e quatro meses nas hipóteses dos incisos III, e VII;

IV. doze meses, nos casos dos incisos V e VI, do artigo 3.°;

V. seis meses para hipótese prevista no inciso IV.

§ 1.° - Nos casos dos incisos III, IV e VII, do artigo 3.°, os contratos poderão ser prorrogados, por termo aditivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2.° - O tempo de contratação, no caso do inciso VI, do artigo 3.°, não poderá exceder ao ano letivo.

Art. 6.° - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Administração.

Art. 7° - O vencimento do contratado, nos termos desta, lei será fixado:

I. nos casos dos incisos I a IV, do artigo 3.°, em importância não superior ao valor do vencimento constante do plano de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II. nos casos dos incisos V a VII, do artigo 3.°, em importância igual ao valor do vencimento fixado para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e vencimentos do órgão ou entidade contratante;

III. na hipótese do inciso VIII do artigo 3°, o vencimento observará o convênio ou consórcio ou programa firmado com o município, ou, na sua falta o vencimento ditado pelo mercado de forma a viabilizar o compromisso assumido e enquanto ele durar.

§ 1.° - O vencimento só será devido ao contratado pelo efetivo exercício de seus encargos ou serviços, o qual ficará sujeito à jornada de trabalho diária prevista para o servidor público municipal.

§ 2.° - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 3° - A jornada dos contratados previstos no inciso VIII do art. 3°, observará o instrumento de convênio ou consórcio para atendimento ao programa, e, constará do contrato.

Art. 8° - Aplica-se aos contratados de que trata esta lei o disposto no artigo 7.°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Ibirité.

Art. 9° - O regime previdenciário do contratado é o geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 10° - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II. ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, exceto para as hipótese em que admite-se prazo superior;

Parágrafo Único – A hipótese do inciso II deste artigo não se aplica à contratação dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 3.°.

Art. 11° – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, salvo aquelas previstas no *caput* do artigo 11:

I. pelo término do prazo contratual;
II. por iniciativa do contratado;
III. por conveniência administrativa;
IV. pelo término do convênio e/ou consórcio e/ou programa que lhe deu origem.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13° – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 08 de 260de janeiro de 1.998.

Sarzedo, 04 de fevereiro de 2.005

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL